

SESSÃO: 30/03/11

11 TC-001845/026/08

Prefeito(s): João Carlos Luz Ravacci Menck.

Exercício: 2008.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-04-10, publicado no D.O.E. de 30-04-10.

Advogado(s) : Marco Aurélio Ferreira Cocito.

Acompanha (m) : TC-001845/126/08 e Expediente(s): TC-019539/026/09 e TC-001384/009/10.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-I.

Os motivos que deram ensejo à reprovação das
contas são os seguintes:

- a) Déficit orçamentário de 1,82%;
b) Crescimento do déficit financeiro em 42,15%;
c) Aumento da Dívida Consolidada Líquida; e
d) Infração à regra do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o recorrente, os balancetes apresentados por seu sucessor divergem daqueles elaborados pela sua Administração em 30/12/08. Assevera o postulante que “(...) o *último documento assinado pelo Prefeito é de 30 de dezembro de 2008 e (...) o*

¹ Dr. Marco Aurélio Ferreira Cocito (OAB/SP 170.264) – Procuração a fls. 248.

² Publicado no DOE de 30/04/10.

atual Prefeito não teria o direito de alterar os valores reais, empenhando dia 31/12/08 quando não houve expediente (...)." Ao elaborar quadros comparativos, para demonstrar as distorções que julga existir, o requerente contesta, também, os cálculos da auditoria deste Tribunal, afirmando que os valores por ela indicados não coincidem com os dos balancetes.

No que concerne ao atendimento às disposições do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o interessado apresenta demonstrativo das disponibilidades financeiras ao término de seu mandato, assegurando que a citada norma não restou infringida, notadamente, quando deduzido o valor de R\$ 939.611,71, referente a convênios empenhados, cujos recursos financeiros não foram recepcionados pelo caixa da Prefeitura.

Anexa ao processo cópia da documentação relativa à transmissão do cargo ao Prefeito eleito para o período de 2009/2012, assim como da Portaria que determinou a instauração de Inquérito Policial, em face do Boletim de Ocorrência nº 542/2010 que o recorrente registrara perante a Delegacia Seccional de Polícia de Avaré, para apuração dos fatos relacionados com as alterações efetivadas nas peças contábeis.

A SDG, após admitir o recebimento da medida recursal, posicionou-se, em relação ao mérito, pelo seu desprovento, porquanto não apresentou o recorrente prova documental dos empenhos não liquidados que poderiam ser afastados do saldo devedor apurado em 31/12/08.

É o breve relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO
ITEM: 11--

SESSÃO: 30/03/11
TC-001845/026/08

Em apreciação **Pedido de Reexame interposto pelo Senhor João Carlos Luz Ravacci Menck, Ex-Prefeito do Município de Paranapanema**, por meio de seu procurador constituído, visando à reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de sua Administração, relativas ao exercício de 2008.

Examinando detidamente os elementos do processo verifiquei que o recurso em apreço foi protocolizado após o prazo legal, fato que impede o seu recebimento.

Pois bem, o v. Parecer foi publicado em 30/04/10, contra o qual foram opostos Embargos de Declaração, em 06/05/10, data essa em que foi suspenso o prazo para interposição de recurso.

A teor do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal *“O prazo para interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso na data de interposição dos embargos de declaração e o que lhe sobejar começa a correr no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão no Diário Oficial proferida nos mesmos embargos.”*

Deste modo, levando em conta a data de oposição dos embargos, ao postulante restavam 27 dias, para a interposição de eventual recurso.

Considerando, portanto, que o v. Acórdão, decorrente da apreciação dos Embargos de Declaração, foi publicado no DOE de 01/09/10 e o pedido de reexame registrado em 29/09/10, ou seja, no dia seguinte ao prazo final para recorrer, resulta configurada a intempestividade da medida apresentada.

Pelo exposto, não conheço do apelo, ficando mantido o **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA**, inclusive as recomendações e providências determinadas à margem do decidido.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.